



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

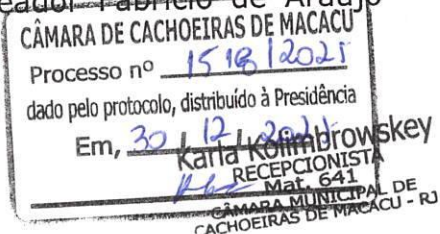
OFÍCIO Nº 0256/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº225/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador ~~Fabriceio de Araújo~~
Souza)

Em, 22 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2025, que "Proíbe contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, tráfico ou ao uso de drogas e dá outras providências", sob protocolo nº1069/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, tráfico ou ao uso de drogas.

E quanto ao tema a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, tais como o direito à educação, saúde, lazer, cultura e convivência familiar e comunitária.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Pela análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata da garantia de atenção integral à infância e adolescência, assegurando pela Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao assunto abordado, importante ainda destacar a previsão do artigo 24, inciso XV, CRFB.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;"

Portanto, o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como do artigo 29, da LOM.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe ainda que caberá ao Poder Público a regulação das diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, consoante dispõe o artigo 74, do ECA.

O Poder Público possui a responsabilidade de zelar pelo bem-estar social e, em particular, pelo respeito aos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo diante de sua atribuição como administrador e regulador das políticas culturais e de lazer.

Contudo, a proibição do poder público em apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado, tráfico ou ao uso de drogas (artigo 4º, do PL) é uma questão que envolve a colisão entre a liberdade de expressão e os valores sociais, como a moralidade pública e a proteção da ordem pública.

Nesse sentido, embora o objetivo do presente Projeto de Lei em combater a apologia ao crime e à violência seja louvável, há riscos de que a norma seja interpretada de forma a violar direitos fundamentais, como a liberdade artística e a pluralidade cultural.

Ademais, também deve ser analisado o dispositivo que tange à liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IX), à proteção da cultura (artigo 215). Dessa forma, qualquer restrição a essa liberdade deve ser proporcional, necessária e fundamentada em um interesse público relevante.

A proibição de contratação de show, artistas e eventos abertos ao público que envolvam conteúdos que façam apologia ao crime pode ser justificada pela necessidade de preservar a segurança pública e os valores éticos. Contudo, é essencial que a lei evite generalizações que poderiam ser usadas para censurar expressões legítimas ou criativas.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Veja-se que o artigo 5º, da presente minuta ao dispor sobre a pretendida proibição ao Poder Público, acaba por trazer critérios vagos sobre o que poderia ser considerado expressão de apologia ao crime, tráfico ou uso de drogas, configurando ainda uma censura prévia, conduta esta vedada pelo artigo 5º, da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Penal, a exemplo em seu artigo 287, já cumprem a função de velar pela proteção integral às crianças e aos adolescentes, bem como pelo combate à apologia ao crime.

Dessa forma, ainda que não se entenda pela censura prévia, ou pela violação da liberdade de expressão, a publicação de uma Lei Municipal com o mesmo objetivo já tutelado pela legislação já existente, possui o condão de ferir o princípio da eficiência administrativa, trazida pelo artigo 37, da CRFB.

E ainda que o objetivo do projeto seja evitar o uso de recursos públicos para patrocinar eventos com conteúdos inadequados para crianças e adolescentes, a solução não passa pela criação de uma nova lei municipal, mas sim pelo fortalecimento da fiscalização pelos órgãos competentes, a exemplo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar.

Ainda que, pelo mérito administrativo se entenda pela viabilidade da presente pretensão legislativa, não obstante as questões acima elencadas, deve-se analisar o critério da iniciativa.

O artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, dispõe que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Veja-se que a matéria trazida pela pretensão parlamentar padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal atribuições a serem exercidas pelo Poder Público, acaba por interferir no funcionamento da Administração Pública, ferindo, portanto, o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Verifica-se que o Projeto de Lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e artigo 145, inciso VI, artigo 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que em um primeiro momento não haja previsão de despesas, não há apresentação de estudo de viabilidade financeira ou impacto orçamentário.

Nada obstante o presente Projeto de Lei dispor que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

(artigo 10, do Projeto de Lei), tal previsão traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa e ainda inconstitucionalidade material.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveitar a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.